



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.001663/00-59
SESSÃO DE : 20 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.624
RECURSO Nº : 122.492
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -
TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMUNIDADE – ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR E CONTRIBUIÇÕES ACESSÓRIAS.

A TERRACAP, empresa pública, é entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sujeita ao regime jurídico próprio daquelas empresas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Por não deter a posse nem o uso direto do bem em litígio administrativo, não faz jus a isenção prevista na Lei 5.861/72, art. 3º - VIII. Entidade não beneficiária do usufruto de isenção pleiteado. Cobrança de multa de mora indevida em função de não haver ocorrido o julgamento definitivo da matéria na esfera administrativa.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

09 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ÍRIS SANSONI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.492
ACÓRDÃO Nº : 301-29.624
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -
TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

A Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, Empresa Pública, integrante do complexo administrativo do Governo do Distrito Federal, foi constituída pela Lei nº 5.861/72, a qual prevê no seu art. 3º - VIII, a isenção dos tributos da União. Celebrou convênio com a Fundação Zoobotânica do Distrito Federal – ZFDF, delegando todos os poderes, inclusive o de polícia, para a administração dos seus imóveis rurais.

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte já identificada, constatou-se a falta de apresentação da DITR/93, bem como, do recolhimento do respectivo ITR e contribuições acessórias. Expediu-se a notificação de lançamento para a respectiva exigência do crédito tributário decorrente.

A Recorrente, tempestivamente, impugna a notificação de lançamento, pleiteando a sua nulidade, sob os argumentos de cerceamento de defesa e vícios formais, quais sejam:

- Cerceamento de defesa – violado o art. 5º, LV da CF/88.
- Nulidade (Insuficiência de elementos no Auto de Infração)- Ausência de número e data no Auto de Infração e, de dados (localização e denominação da propriedade) que identifiquem com precisão a área objeto do litígio, impossibilitando a defesa da impugnante. Existiam vários Autos de Infração constantes de um só processo, desmembrado *a posteriori*.
- Nulidade (Eleição equivocada do contribuinte pelo agente fiscal) - pelo proprietário do imóvel, quando o responsável deveria ser o possuidor a qualquer título;
- Nulidade (Preterição de lei de isenção em detrimento da adoção de IN SRF 43/97) - o procedimento fere o CTN, arts. 29 e 31, a Lei do ITR nº 8.847/94 – arts. 1º e 2º, e a Lei 5.861/72, art. 3º - VIII, instituidora da TERRACAP.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.492
ACÓRDÃO Nº : 301-29.624

Faz colação de Declaração de Isenção de ITR nos autos, expedida pela DIVAR/MINFAZ/SRF às fls. 23.

A Contribuinte toma ciência do início da ação fiscal e, posteriormente, da notificação através de AR.

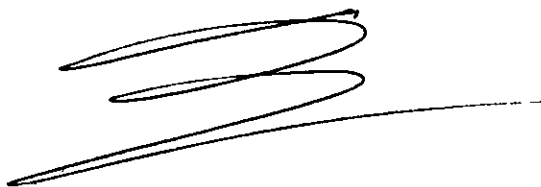
Pleiteia a anulação do Auto de Infração de pleno direito por desabrigo das normas que amparam a isenção e desconstituição do débito que lhe é imputado, visto que infringe norma legal.

Em Decisão DRJ nº 760/00, o julgador singular rebate as alegações da impugnante, esclarecendo que, excetuando-se a data e a hora da lavratura do auto (fls. 01 a 06), fato esse que não resultou em prejuízo para a contribuinte, não há o que sanear, afastando as hipóteses de nulidade e de cerceamento de defesa, nos termos dos arts. 59 e 60 do Dec. 70.235/72.

Conclui pela rejeição das preliminares e, em relação ao mérito, haja vista a lei não estabelecer distinção entre o proprietário e o possuidor da terra a qualquer título, pela procedência do lançamento para a exigência de recolhimento do crédito tributário correspondente.

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo apresenta, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 46/60, reiterando toda a argumentação expendida na inicial e, fazendo colação nos autos, para discussão, um novo item denominado "PRESCRIÇÃO", não oferecido à apreciação do julgador singular. Pleiteia a procedência do recurso e a reforma da decisão singular e, conseqüentemente, a liberação do recolhimento do imposto e contribuições acessórias.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.492
ACÓRDÃO Nº : 301-29.624

VOTO

A empresa pública, apesar de prestar serviços de natureza pública, é uma entidade sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, não fazendo jus à imunidade pleiteada.

Considerando que a Lei nº 5.861/72, art. 3º - VIII, estabelece direito ao usufruto da isenção do ITR pela Recorrente;

Considerando ser requisito essencial para o usufruto da isenção, a posse ou o uso direto do bem em litígio pela Recorrente;

Considerando que o imóvel *sub judice* encontra-se em posse de terceiros;

Considerando os demais elementos constantes dos autos e submetidos à apreciação.

Opino pela insubsistência da preliminar de arguição de nulidade do Auto de Infração ante a alegação de cerceamento de defesa, e no mérito, no que se relaciona à eleição do contribuinte para o fim de responsabilização do crédito tributário, notadamente, quanto ao usufruto da isenção do ITR, julgo procedente.

Isto posto, dou provimento parcial provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente para julgar a procedência da notificação de lançamento, mantendo-se a sentença de primeiro grau, excetuando-se a multa de mora por ser incabível antes do julgamento administrativo definitivo.

É o voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10166.001663/00-59
Recurso nº: 122.492

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.624.

Brasília-DF, **12 SET. 2001**.....

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

9/7/2002

LEANDRO FELIPE BERTO
PFN IDE